



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS
E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS

Autos nº 0006065-57.2014.827.2729

DECISÃO INAUGURAL

Trata-se de **Execução coletiva de termo de ajustamento de conduta, com cláusulas consistentes em obrigação de fazer**, interposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS** em face do **ESTADO DO TOCANTINS**, visando compelir o ente requerido a nomear os candidatos do cadastro de reserva do Concurso Público para provimento de cargos do quadro dos profissionais da saúde, regido pelo Edital nº 001/Quadro_Saúde/2008, de 15 de dezembro de 2008.

Discorre que o termo de compromisso de ajustamento de conduta foi firmado nos autos da **Ação Civil Pública nº 5005905-49.2011.827.2729** em trâmite neste juízo, segundo o qual o Estado do Tocantins se comprometeu a prover 800 (oitocentos) cargos, por candidatos aprovados no cadastro reserva, sendo as primeiras nomeações até o dia 28 de fevereiro de 2013, um segundo ato até 15 de março de 2013 e um último ato de nomeação até 31 de março de 2013, observada a ordem de classificação.

Comprometendo-se, ainda, a publicar até o dia 31 de março de 2013 um cronograma organizando o novo certame para a Secretária de Saúde, cujo prazo para término do concurso público se deu em 1º de março de 2014.

Pontua acerca de sua legitimidade para manejar a presente execução e da desnecessidade de homologação do compromisso de ajustamento de conduta para atribuir-lhe eficácia executiva.

Por fim, ressalta que as tentativas de resolução extrajudicial dos problemas aventados no TAC foram infrutíferas, e, em, sendo este, título executivo extrajudicial, uma vez que reúne os requisitos formais e substanciais para conferir-lhes plena validade, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, requereu o adimplemento integral das obrigações de fazer constantes da cláusula 1ª e seu parágrafo 1º e cláusula 2ª e seu parágrafo 1º, observando-se a necessária nomeação das pessoas portadoras de necessidades especiais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo a inicial.

Analisando os autos, vejo que o caso se amolda ao que dispõe o artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7347/1985, que disciplina a ação civil pública, **verbis**:

“os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.” (grifei)

À vista do acima disposto, temos que a Lei da ação civil pública não exige a homologação do termo de ajustamento de conduta, pois o considera como título executivo extrajudicial, e, como tal, na hipótese de descumprimento, enseja a sua execução direta.

Não é outro o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo que se verifica dos julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 330, I, E 333, I, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO SOBRE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. ARTS. 460, 515, 585, II, E E 741 DO CPC, 15 E 16 DA LC 101/00 E 4º, 5º E 6º DA LEI 4.320/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 18 DA LEI 7.347/85. INAPLICABILIDADE A PROCESSOS DE EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 9º DA LEI 7.347/85. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg nos EDcl no Ag 1.244.636/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 14/10/11)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. ACORDO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O termo de ajustamento de conduta (TAC) está previsto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Dentre os requisitos que compõem o compromisso de ajustamento de conduta, não inclui a obrigatoriedade da homologação em juízo, ao contrário, determina que terá a eficácia de título executivo extrajudicial. Reza o CPC no "Art. 566 - Podem promover a execução forçada: II - Ministério Público, nos casos previstos em lei"; e no "Art. 585 – São títulos executivos extrajudiciais: II - (...) o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público (...)". (...) (AResp 282199, Relator: Ministro: Herman Benjamin, Publicação: 21/02/2013).

Assim, constata-se a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública, consoante reza o artigo 5º, incisos II da Lei de regência e o termo de compromisso de ajustamento de conduta – TAC firmado entre o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado da Administração, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública Estadual e a possibilidade de execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública, na forma da Súmula 279 do Superior Tribunal de Justiça.

CITE-SE o requerido na forma do artigo 632 do Código de Processo Civil, para no prazo de 90 (noventa) dias, satisfazer a obrigação descrita no termo de ajustamento de conduta.

CUMPRA-SE.

Palmas, em 25 de março de 2014.

Assinado de forma digital por Agenor Alexandre da

Juiz Agenor Alexandre da Silva

Respondendo pela 2ª VFFRP

Portaria nº 787, DJ 3307 de 17/03/14